



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.579 - SP (2014/0018398-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEAN CHRISTOPHE PIN
ADVOGADO : JEAN CHRISTOPHE PIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

3. **É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana**, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é insuficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, pois o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, cingindo-se a afirmar que "os réus são acusados de crime grave (roubo qualificado) cometido em concurso de agentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e com o emprego de anua de fogo, contra diversas vítimas sendo reconhecidos por estas e por testemunhas".

5. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus e, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, neste ponto, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido de habeas corpus. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão do ordem de ofício.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.579 - SP (2014/0018398-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEAN CHRISTOPHE PIN

ADVOGADO : JEAN CHRISTOPHE PIN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO PEREIRA DE SOUZA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sua custódia cautelar.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, I, II e V, c/c o art. 61, II, "h", na forma do art. 71, todos do Código Penal (seis vezes).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local. Alegou a falta de fundamentação do decreto prisional e a desnecessidade da medida, bem como a existência de requisitos pessoais favoráveis.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, pois entendeu que a decisão monocrática se encontra suficientemente fundamentada, salientando que o decreto baseou-se, entre outros elementos, na fuga do ora paciente.

Neste *writ*, a defesa reitera os argumentos iniciais, pretendendo, já em liminar, a revogação da custódia e a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 308/348, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 351/354.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.579 - SP (2014/0018398-1) EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

3. **É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana**, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é insuficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, pois o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, cingindo-se a afirmar que "os réus são acusados de crime grave (roubo qualificado) cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, contra diversas vítimas sendo reconhecidos por estas e por testemunhas"**.

5. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça **refere-se à possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade**.

Inicialmente, com o propósito de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever-se o seguinte trecho da denúncia:

Consta ainda, que no dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 22h:26min., na Rua Tamboia, n. 555 - Cestarolli, Louveira/SP, RENATO PEREIRA DE SOUZA, qualificado às fls. 108/109, agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios com EDUARDO JUNIO FERNANDES, vulgo "Duzão", qualificado a fls. 106/106 e com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles um notebook, jóias, um telefone celular da marca LG e um 1 relógio de pulso pertencentes a Rudinei Antônio Olenick.

Também consta, que no dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 22h:26 min., na Rua Flamboia, nº 555 - Cestarolli, Louveira/SP, RENATO PEREIRA DE SOUZA, qualificado às fls. 108/109, agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios com EDUARDO JUNIO FERNANDES, vulgo "Duzão", qualificado a fls. 106/106 e com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e um celular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes a José Raimundo da Sauã Sena e Leandro Pereira Sena.

Finalmente consta, que no dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 22h:26min., na Rua Flamboia, n. 555 Cestarolli, Louveira/SP, RENATO PEREIRA DE SOUZA, qualificado às fls. 108/109, agindo em concurso se pessoas e com unidade de desígnios com EDUARDO JUNIO FERNANDES, vulgo "Duzão", qualificado a fls. 106/106 e com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo subtraíram para eles um veículo da marca I/VW Beetle, cor amarela, ano 2008, uma televisão LCD 42" e 04 (quatro) aparelhos de celular da marca Motorola e jóias pertencentes a Luciano Vicente Fabrício e Patrícia Fabrício.

Segundo o apurado, na data dos fatos Benjamim estava no quintal da residência quando foi abordado por três indivíduos encapuzados e armados que anunciaram o assalto. Enquanto um deles rendeu a vítima, os outros dois entraram na residência procurando dinheiro. Como nada encontraram, subtraíram a garrafa de whisky e dois alicates. Na DP, a vítima reconheceu por meio de reconhecimento fotográfico, os denunciados como sendo dois dos indivíduos que anunciaram o assalto (fls. 12/13).

Passadas algumas horas, os denunciados, juntamente com o indivíduo não identificado, foram até a casa de Rudinei, local onde é caseiro, e o abordaram, anunciando o assalto. Os indivíduos estavam armados e encapuzados e perguntavam sobre o proprietário da chácara e por um veículo. Após a vítima dizer que seu empregador não se encontrava, os denunciados subtraíram os bens de Rudinei e o obrigaram a acompanhá-los na chácara ao lado, que é de propriedade de Luciano.

Chegando ao local abordaram o caseiro, José Raimundo anunciaram o assalto, subtraindo quantia em dinheiro e celular da vítima e de sua filha Leandra. Ato contínuo, rumaram para a residência de Letícia (mãe de Urciano, idosa), levando José Raimundo e Leandro. Na residência, renderam Letícia e enquanto um dos assaltantes vigiava as vítimas, os outros dois procuram objetos para subtraírem. Em seguida, Renato e Eduardo foram para a casa de Luciano com o caseiro, enquanto, o outro indivíduo (desconhecido) rendia as demais vítimas na residência de Letícia.

Já na casa de Luciano, o caseiro José Raimundo o chamou. Ao sair - para atendê-lo, percebeu que o mesmo estava rendido pelos denunciados que anunciaram o assalto. Ato contínuo, Renato apontou uma arma de fogo para a vítima, obrigando-a a entrar na residência e exigia para que informasse onde estava o cofre. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, Eduardo entrou, também portando arma de fogo e passaram a revirar a residência da vítima a procura de dinheiro e jóias. A esposa de Luciano, Patrícia Gerade Fabrício também estava na residência e também foi subjugada por Renato, que a levou para o quarto exigindo a entrega de jóias, que foram entregues pela vítima, enquanto Eduardo permaneceu com Luciano a procura de outros objetos. Em seguida, levaram as vítimas nos dois veículos das mesmas para a casa da mãe de Luciano (que fica no mesmo local), em busca do comparsa, que já havia fugido. Então, evadiram-se do local com o veículo subtraído, os objetos eletrônicos e jóias, levando Luciano com eles, que foi libertado pelos denunciados próximo à Rodovia.

Os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas por meio de reconhecimento fotográfico às fls. 13, 16, 19, 22, 25 e 27. Sendo certo que Renato foi reconhecido sem sombra de dúvidas por todas elas, como sendo o um dos assaltantes que portava arma de fogo e as abordava. A vítima Benjamim Maria reconheceu também Eduardo como um dos assaltantes (fls. 13), o qual possui as mesmas características daquele que estava na companhia de Renato.

Os objetos subtraídos foram avaliados, sendo que o veículo de Luciano foi encontrado dia 16/01/2013 na cidade de Várzea Paulista e restituído ao mesmo (fls. 78/79), avaliado em R\$ 38.010,00 (fls. 128) e os demais objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 40.935,30 (fls 131). [...] (fls. 24/28)

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo juiz natural da causa, por ocasião da prolação do recebimento da denúncia, tendo como motivo a alegada presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, *verbis*:

1- Recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público em face de RENATO PEREIRA DE SOUZA e EDUARDO JUNIO FERNANDES, dando o(s) réu(s) como incurso(s) no(s) artigo(s) nela mencionado(s).

2- Decreto a prisão preventiva dos réus Renato Pereira de Souza e Eduardo Junio Fernandes, requerida pela autoridade policial e secundada pela representante do Ministério Público, haja vista que presentes indícios sérios de autoria e a materialidade delitiva, bem assim a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, os réus são acusados de crime grave (roubo qualificado) cometido em concurso de agentes e com o emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma de fogo, contra diversas vítimas sendo reconhecidos por estas e por testemunhas.

Nesse tom, encontram-se presentes todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. A segregação é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (fl. 176)

Na oportunidade do julgamento da ordem impetrada na origem, o Tribunal *a quo* assim motivou a necessidade de segregação cautelar do condenado, *verbis*:

[...] No caso, a gravidade específica dos crimes em foco pode ser inferida pelo fato de terem sido praticados com grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e com a participação de mais dois comparsas, tendo os roubadores ingressado em várias residências e subtraído bens de diversas vítimas, bem como levado uma delas quando empreenderam fuga, que foi libertada próximo de uma rodovia, demonstrando a audácia dos agentes. Consigne-se, ainda, que, segundo a denúncia, o paciente e seus comparsas praticaram seis roubos majorados, em continuidade delitiva, tendo sido avaliado em R\$ 38.010,00 um carro roubado, que posteriormente foi encontrado e restituído à vítima, bem como em R\$ 40.935,30 o restante dos bens subtraídos (fls. 38/42). Incabível, pois, a concessão da liberdade provisória pretendida pelo paciente, o qual foi denunciado como incurso, por seis vezes nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 61, inc. II, al. "h", na forma do art. 71, todos do Código Penal. Deve ser considerada, portanto, a gravidade em concreto do delito cometido, sendo necessária a prisão cautelar do réu, não obstante o princípio constitucional da presunção de inocência [...] (fls. 283/284)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que **"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."** (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

II.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostra suficiente a fundamentação lançada na sentença condenatória – bem como no acórdão prolatado no Tribunal *a quo*, em julgamento de *habeas corpus* – para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos do processo, a necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, cingindo-se a afirmar que "os réus são acusados de crime grave (roubo qualificado) cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, contra diversas vítimas sendo reconhecidos por estas e por testemunhas".**

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais “transcende o âmbito próprio do processo” (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional” (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. MICHELE TARUFFO pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, in *Participação e processo*, Coord. Ada P.Grinoer *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que “(...) **a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.**”

Mais especificamente sobre o tema sob análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. Destaquei.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual **mesmo para crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade. É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.2.2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.2.2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.8.2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.3.2012), e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.6.2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.5.2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.4.2013).

IV.

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedo a ordem de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deverá, ainda, o Juízo de origem comunicar a vítima acerca da soltura do paciente, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.579 - SP (2014/0018398-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, **não conhecendo** do pedido de *habeas corpus*, mas **concedendo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018398-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.579 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008246820138260659 01588648820138260000 1588648820138260000 20130000619957
4112013 8246820138260659

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN CHRISTOPHE PIN
ADVOGADO : JEAN CHRISTOPHE PIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : EDUARDO JUNIO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, neste ponto, as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido de habeas corpus.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão do ordem de ofício.